Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/006262/2020
Interessado	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto	-	Auditoria Programada – Despesa – Verificação do controle interno de adiantamentos – Avaliar a adequação do controle interno de adiantamento à legislação vigente

3.192ª Sessão Ordinária

AUDITORIA PROGRAMADA. SFMSP. Verificação do controle interno de adiantamentos, da adequação do controle interno e da legislação vigente. 1. Uso de justificativas genéricas e insuficientes. 2. Descumprimento de prazos estabelecidos para a prestação de contas e para o recolhimento de saldo eventualmente não utilizado. 3. Ausência de controles sobre a ocorrência de eventual fracionamento de despesa e sobre fornecedores. 4. O Serviço Funerário do Município foi extinto. Lei Mun.17.433/20. 5. A concessão da prestação de serviços funerários e gestão dos cemitérios é iminente. CONHECIDA. Votação unânime. TC citado 16.593/2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer das conclusões alcançadas na presente Auditoria, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, considerando a extinção do Serviço Funerário do Município de São Paulo pela Lei Municipal 17.433, de 29 de julho de 2020, bem como diante da iminente concessão da prestação de serviços funerários e gestão dos cemitérios no Município de São Paulo, cujo acompanhamento da audiência pública ocorre no bojo do processo TC/016593/2021, desta Relatoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os tramites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
CLEIDE SODRÉ LOURENÇO – Relatora

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA CLEIDE SODRÉ LOURENÇO – RELATORA

Processo:	TC/006262/2020
Interessado:	SFMSP – Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto:	Despesas – Verificar os controles internos de adiantamentos do Serviço Funerário do Município de São Paulo

Auditoria Programada. Controles Internos de Adiantamentos. Conhecimento, registro e determinação.

Egrégio Tribunal,

Em julgamento o **TC/006262/2020** que cuida de Auditoria Programada prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) para avaliar a adequação dos controles internos dos gastos com adiantamentos bancários do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Por meio da Ordem de Serviço nº 2020/01783 foram realizados os procedimentos de análise no período de abrangência dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (até abril), cujos resultados identificaram as seguintes impropriedades:

> "4.1 As justificativas constantes nos processos de adiantamento são genéricas e insuficientes, em desacordo com artigo 2º do Decreto Municipal 48592/2007. (item 3.3.1);
>
> 4.2. Houve o descumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação de contas e para o recolhimento de saldo eventualmente não utilizado, em desacordo ao disposto na Portaria SFM 100/2005. (item 3.3.2);
>
> 4.3. Não existem controles para averiguar se há ocorrência de fracionamento de despesa. (item 3.3.4);
>
> 4.4. Há repetição contumaz de alguns fornecedores – que pode indicar contratação desvantajosa e/ou fracionamento de despesa – o que demonstra fragilidade no controle de fornecedores. (item 3.3.5);

4.5. Não constam nos autos as pesquisas de preços feitas pelos servidores responsáveis pelo adiantamento. (item 3.3.6)."

Em seguida foi oficiado o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, bem como os responsáveis identificados no relatório de auditoria[1], sendo que apenas a Origem encaminhou suas razões, deixando os demais transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado.

O SFMSP em sua manifestação alegou em breve resumo que: (i) a necessidade de justificativa já foi estabelecida com os agentes públicos competentes pelo processo de adiantamento e prestação de contas, conforme prevê a própria Portaria SFM 084/2020 de 16 de dezembro de 2020 que regulamentou os procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento no âmbito do SFMSP; (ii) os prazos para a apresentação da documentação foram reduzidos, de modo a agilizar o trabalho dos agentes competentes; (iii) estão sendo promovidos diálogos entre a Alta Chefia e os departamentos técnicos para desenvolvimento de um controle coordenado a respeito da configuração de fracionamento de despesa; (iv) a existência da Portaria n. 084/SFMSP/2020, cujo teor determina, expressamente em art. 6º, a obrigatoriedade da realização nos processos de compras realizados no regime de adiantamento da pesquisa prévia de preços de pelo menos 03 estabelecimentos a serem anexadas no respectivo processo SEI.

A Área Técnica desta E. Corte de Contas, após análise dos esclarecimentos trazidos, ratificou todos os apontamentos constantes do relatório inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter instrumental da auditoria em questão, requereu apenas o conhecimento e registro do quanto processado.

Encerrando a instrução, a Secretaria-Geral, por entender que a Auditoria Programada atingiu os objetivos propostos, opinou pelo seu conhecimento e registro.

É o relatório.

[1] Ofício n. 14543/2020 – SFMSP – Peça 7.
Intimação nº 1939/2020 – Thiago Dias da Silva – Secretário SFMSP à época – Peça 8.
Intimação nº 1940/2020 – Dorival Silva de Faria – Diretor Técnico de Administração e Finanças à época – Peça 9.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Cuidam os autos de Auditoria Programada realizada no exercício de 2020 para avaliar a adequação dos controles internos dos gastos com adiantamentos do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

A análise abrangeu 72 processos de adiantamentos formalizados no período de 2018 a abril de 2020, relacionados à despesas de pequeno vulto[2], despesas com manutenção de bens móveis[3], despesas com manutenção, conservação e adaptação de bens imóveis[4], e despesas com a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições[5].

Constatou a Auditoria fragilidades em relação aos controles internos, tais como, o uso de justificativas genéricas e insuficientes, descumprimento de prazos estabelecidos para a prestação de contas e para o recolhimento de saldo eventualmente não utilizado, e ausência de controles sobre a ocorrência de eventual fracionamento de despesa e sobre fornecedores.

No exercício do contraditório, a Origem noticiou esforços no aprimoramento de suas ações, de modo a sanar as impropriedades apontadas, inclusive com a edição da Portaria SFMSP 084 de 16 de dezembro de 2020, que passou a regulamentar os novos procedimentos para realização de despesas por meio do regime de adiantamento, no âmbito do Serviço Funerário Municipal.

Com esse breve relato, **CONHEÇO** das conclusões alcançadas na presente Auditoria para fins de registro.

Deixo de fazer determinações considerando a extinção do Serviço Funerário do Município de São Paulo pela Lei Municipal nº 17.433, de 29 de julho de 2020, bem

[2] art. 2º, I, LM nº 10.513/88
[3] art. 2º, I, LM nº 10.513/88
[4] incisos II e III do art. 2º
[5] art. 2º, V da LM nº 10.513/88

como diante da iminente concessão da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo e gestão dos cemitérios, cujo acompanhamento da audiência pública ocorre no bojo do TC/016593/2021, desta Relatoria.

Após os tramites regimentais, arquive-se.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 08 de dezembro de 2021.

CLEIDE SODRÉ LOURENÇO
Conselheira Substituta